



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DA SAÚDE

Exma. Senhora
Dra. Marina Gonçalves
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Ofício n.º. 4261	18/12/2018	N.º: ENT.: 17346/2018 PROC. N.º: 12/2019	19/12/2018

Assunto: Pergunta n.º 908/XIII/4.ª de 18 de dezembro de 2018 do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) - Problemas com o descongelamento das carreiras dos enfermeiros dos hospitais e centros de saúde do Algarve

Na sequência da Pergunta Parlamentar n.º 829/XIII/4.ª, de 7 de dezembro de 2018, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, e que, no essencial, se prende com a alteração da posição remuneratória dos enfermeiros da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E.P.E., encarrega-me a Senhora Ministra da Saúde, de informar o seguinte:

Nos termos do artigo 18.º da Lei do Orçamento de Estado para 2018, aprovada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e agora de acordo com o artigo 16.º da Lei do Orçamento de Estado para 2019, aprovada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, voltou a ser permitida a alteração da posição remuneratória, nos casos em que os trabalhadores a ela tenham direito, em virtude de totalizarem 10 ou mais pontos adquiridos no âmbito do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP).

Pese embora o regime ali previsto não tenha alterado o quadro legal anteriormente em vigor, no que respeita ao setor da saúde existiram durante algum tempo situações que, do ponto de vista jurídico, se apresentaram como bastante controvertidas, nomeadamente no que



respeita ao grupo de pessoal de enfermagem, para o que importa, o número de pontos a considerar durante todo o período relevante, se 1 ponto ou se 1,5 pontos.

Com efeito, se até 2010 é pacífico que se vão somando, por ano, em resultado da menção de Satisfaz, 1,5 - cfr. artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 5 do artigo 23.º da Portaria n.º 242/2011, de 21 de junho, já no que respeita aos anos de 2011 até ao biénio 2013/2014, houve quem defendesse que tendo deixado de vigorar o sistema de avaliação específico previsto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, apenas se poderia contabilizar um ponto por ano, ou dois pontos por biénio, consoante o caso, ao passo que outros, pelo facto de reconhecerem não ter sido possível operacionalizar atempadamente o subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 3), aprovado pela Lei 66-B/2007, de 28 de dezembro, aos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, entendiam que deveriam continuar a somar-se por cada ano 1,5 pontos.

Porém, a esta data, conforme circular informativa da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., n.º 2/2019, de 4 de fevereiro, já foram veiculadas as necessárias orientações aos serviços e estabelecimentos de saúde (*in* http://www.acss.min-saude.pt/wp-content/uploads/2019/02/Circular-Informativa-2_2019.pdf), as quais foram no sentido de reconhecer que até 2014 devem ser *«(...) considerados 1,5 pontos por cada ano, para a menção ou nível correspondente a desempenho positivo, ou seja, de “satisfaz”»*.

Nos termos de mesma Circular, é ainda esclarecida a situação dos enfermeiros que foram reposicionados na primeira posição remuneratória, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, considerando, neste âmbito, que *«(...) é a partir da data da última alteração de posicionamento remuneratório, que ocorreu em 2011, 2012 ou 2013, que se inicia a contagem de pontos para ulterior alteração da posição remuneratória.»*

Por último, no que respeita à situação particular dos enfermeiros com contrato de trabalho, celebrado nos termos do Código do Trabalho, com entidades públicas empresariais do setor da saúde, convirá realçar que neste âmbito está em causa uma matéria que poderia, ou



melhor, deveria, ser dirimida no seio de uma comissão paritária, à qual, nos termos da lei, compete efetivamente interpretar e integrar cláusulas do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Com efeito, a análise da matéria que, no essencial, se prende com o facto de saber se os enfermeiros com contrato de trabalho também têm direito à alteração da sua posição remuneratória (dúvida que se apresenta como particularmente pertinente até porque a 1 de janeiro de 2018 ainda não estava vigente, nem tão pouco celebrado, o instrumento parcelar e transitório que veio, posteriormente, a ser publicado em *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de março de 2018, o que seria necessário para efeitos de aplicação do regime previsto no artigo 23.º¹ da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), pressupõe necessariamente a interpretação de cláusulas que integram um instrumento de regulamentação coletiva.

Acontece que o instrumento acabado de mencionar não prevê a constituição desta comissão paritária, razão pela qual o Ministério da Saúde e as respetivas estruturas sindicais terão que aferir qual a melhor forma de ultrapassar este constrangimento.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete

(Eva Falcão)

¹ Que, sob a epígrafe “Regime aplicável ao setor público empresarial”, determina que “Ao setor público empresarial é aplicável o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, quando existam, considerando-se repostos os direitos adquiridos na sua totalidade a partir de 1 de janeiro de 2018.”